



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.006927/94-66
Recurso nº : 121.399 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E CSLL - EX.: 1994
Recorrente : SOGERAL S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO -SP
Sessão de : 12 de julho de 2000
Acórdão nº : 103-20.333

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – PREJUÍZOS HAVIDOS EM OPERAÇÕES DAY-TRADE – A dedutibilidade de despesas do lucro líquido contábil está condicionada a sua legitimidade, efetividade, regularidade, normalidade e usualidade no desempenho das atividades da pessoa jurídica, não se caracterizando como tal prejuízos fictícios, criados artificialmente com vista à redução indevida da base de cálculo de tributos ou contribuições, que resultem da manipulação e apuração de resultado contábil irreal, com conseqüente diminuição do *quantum* devido da CSLL por a ordem jurídica não poder abrigar quaisquer procedimentos contrários à lei comercial e princípios contábeis que desnaturem a verdade material dos fatos geradores tributários.

Recurso ex officio provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOGERAL S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A contribuinte foi defendida pela Dra. Camilla Cavalcanti Varella Guimarães, inscrição OAB/SP nº 156.028.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 13805.006927/94-66
Acórdão n° : 103-20.333

Recurso n° : 121.399
Recorrente : SOGERAL S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES
IMOBILIÁRIOS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso *ex officio*, interposto pela Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, em obediência ao artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores c/c a Portaria nº 333/1997, por haver aquela autoridade julgadora singular, através da Decisão DRJ/SPO nº 001510/99, às fls. 170/176, julgado parcialmente procedentes os lançamentos de ofício efetuados contra a empresa SOGERAL S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS, proferindo julgamento no sentido de exonerar crédito tributário em valor ao excedente ao limite de alçada.

Consoante os elementos do processo foram lavrados Autos de Infração contra a contribuinte, exercício 1994, ano-calendário de 1993, relativamente à exigência para o Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, às fls. 63, julgado parcialmente procedente, e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, às fls. 68, julgado improcedente.

Consoante Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento legal de fls. 64/65 do processo, o citado lançamento é decorrente de procedimento *ex officio*, através do qual a autoridade administrativo-fiscal efetuou a glosa de despesas relativas a prejuízo verificado com operações *daytrade*, realizadas, pela contribuinte, no período de março a agosto do ano de 1993, que foram consideradas como indevidamente compensadas com o lucro real. Enquadramento legal: IRPJ – art. 28 da Lei nº 8383/1991 e art. 710 do RIR/1994, e CSLL - artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n^o : 13805.006927/94-66
Acórdão n^o : 103-20.333

De acordo com o Termo de Constatação e Verificação Fiscal de fls. 49/51, o lançamento decorreu dos seguintes fatos:

1. A contribuinte efetuou operações com ouro ativo financeiro, *daytrade*, sujeitando-se ao artigo 28 da Lei n^o 8383/1991 – que estabelece que os prejuízos decorrentes de operações financeiras somente poderão ser compensados com os resultados positivos da mesma atividade;
2. Por se tratar a pessoa jurídica de corretora, ela teria condições de manipular o valor de venda no Balcão com o intuito de proporcionar ao cliente um ganho no curto prazo com vantagem sem incidir tributo;
3. Foi constatado que a citada corretora adquiria ouro na BM&F, pagando o preço de mercado e liquidando financeiramente em (D+1), ou seja, o pagamento da operação somente era realizado no dia seguinte. Em seguida, no mesmo dia, a corretora vendia o ouro (D+0) no Mercado à Vista, via Balcão, por um preço inferior ao de mercado, realizando prejuízos nas operações enquadradas como *daytrade*;
4. Esse deságio podia ser compensado com outras aplicações financeiras de curto prazo pois a corretora tem 01 dia útil para trabalhar o dinheiro;
5. Por sua vez clientes da corretora, adquirentes de ouro via Balcão, vendiam, no mesmo dia, o mesmo ouro, a preço de mercado na BM&F através da própria Corretora (D+0);
6. Considerando-se que a liquidação financeira da operação era (D+1), a remuneração paga pelo Banco era a diferença entre o valor de venda e o valor de resgate da aplicação. Constatou-se que sobre o rendimento não incidiu nenhum tributo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 13805.006927/94-66
Acórdão n° : 103-20.333

7. Por se tratar de operação *daytrade*, a Corretora tinha condições de manipular o valor de venda no Balcão com o intuito de proporcionar ao cliente um ganho no curto prazo, com a vantagem de sobre esse rendimento não haver nenhuma incidência de quaisquer tributos;

8. Foi informado, também, que não havia custódia do ouro negociado, tendo em vista que o mesmo era comprado e vendido no mesmo dia pela recorrente, a SOGERAL.

Às fls. 52/54 foram anexados os demonstrativos elaborados pelas autoridades fiscais, que subsidiaram a autuação, nos quais constam os valores das operações efetuadas pela contribuinte, relativamente a *daytrade*.

Ainda, foram juntadas as autos cópias, às fls. 06/34, dos Demonstrativos de Movimentação da Carteira, bem assim cópias do Livro Razão da contribuinte, às fls. 41/47.

Em sua defesa, às fls. 72/86, a empresa solicitou a improcedência do lançamento arguindo sinteticamente:

1. Inicialmente esclarece quanto à suposição do fiscal de que inexistia ouro em custódia, que havia ouro custodiado para amparar as operações;
2. De pronto a contribuinte aceita a glosa dos prejuízos no lucro real, tendo em vista o artigo 28 da Lei 8.383/1991, por ser a operação caracterizada como de renda variável, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.541/1992;
3. Impugna, entretanto, o valor lançado para o IRPJ pois o auditor deixou de considerar no lançamento os ganhos que também estavam no lucro real, relativos às mesmas operações que também deveriam ser excluídos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 13805.006927/94-66
Acórdão n° : 103-20.333

4. A contribuinte fez os cálculos tomando por base o valor dos demonstrativos elaborados pelo próprio fiscal – mapa, adotando o procedimento correto para apuração – tendo concluído ser notória a arbitrariedade da fiscalização, pois não há dúvidas de que a alienação fora de bolsa deve ser tributada na forma do artigo 29 da Lei n 8.541/1992;
5. No tocante à CSLL, apesar de a fiscalização reconhecer que tratava-se de operação de renda variável, e ter adotado tratamento específico para o IRPJ, igualmente, procedeu à mesma glosa dos prejuízos e fez refletir na base de cálculo da CSLL. Nesse ponto suscita nulidade da autuação por entender que a autoridade fiscal deixou de citar o dispositivo legal infringido o que invalida o auto, pois é inegável que o resultado de aplicações financeiras de renda fixa ou renda variável compõem o lucro líquido da empresa para fins da CSLL, ao contrário do IRPJ e IRFON.

Por meio da Decisão DRJ/SPO N° 001510/99, às fls. 170/176, a autoridade julgadora a *quo* manteve, parcialmente, o lançamento, para o IRPJ, tendo considerado improcedente o lançamento para a CSLL, cuja ementa transcreve-se a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ementa: PREJUÍZOS COM OPERAÇÕES DAYTRADE.

Os prejuízos decorrentes de operações financeiras de compra e subsequente venda de ouro, ativo financeiro, realizadas no mesmo dia (day-trade), somente podem ser compensados com ganhos auferidos em operações da mesma espécie, sendo indedutíveis para efeito de determinação do lucro real, base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A legitimidade do lançamento relativo ao IRPJ, quanto à glosa de prejuízos de operações day-trade não se estende, por tributação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n^o : 13805.006927/94-66
Acórdão n^o : 103-20.333

reflexa, à CSLL, pois não há previsão legal para a inclusão na base de cálculo da mesma.

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. Reduzida para 75%, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei n^o 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.*

Tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado, foi superior ao limite de alçada, foi interposto Recurso *ex officio* para essa instância colegiada, pela autoridade administrativo-julgadora singular no sentido de atender as normas reguladoras do processo administrativo-tributário, especialmente *ex vi* o artigo 34 do Decreto n^o 70.235/1972 e alterações posteriores, *c/c* a Portaria n^o 333/1997.

Às fls. 183 do processo, consta o Aviso de Recebimento (AR), por meio do qual se verifica que a contribuinte tomou ciência do teor da decisão *a quo* na data de 23/08/1999.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 13805.006927/94-66
Acórdão n° : 103-20.333

VOTO

Conselheira MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA, Relatora

Tomo conhecimento do recurso *ex officio*, interposto pela autoridade administrativo-julgadora de primeira instância, por estar ele de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo-tributário, *ex vi* o artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores, c/c a Portaria nº 333/1997, haja vista que o valor do crédito tributário excede o limite legal de alçada que se encontra abrangido pela competência daquela instância julgadora.

Após a análise minuciosa das peças processuais passo a examinar a decisão proferida em primeira instância em confronto com os termos da exigência do crédito tributário constantes nos autos e com o melhor direito aplicável à espécie, concluindo-se que se encontra *sub judice*, neste colegiado, apenas, a exoneração do crédito relativo ao lançamento da CSLL.

Preliminarmente, constata-se que inexistente qualquer prejudicial que possa obstar a apreciação dos autos por esse colegiado uma vez que o lançamento do crédito tributário relativo à CSLL e a R. Decisão a *quo* encontram-se revestidos da forma e do conteúdo exigidos pelas normas reguladoras do Processo Administrativo Tributário Federal. Foram atendidos, plenamente, o devido processo legal e prestigiados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

As normas processuais asseguram à autoridade administrativo-julgadora a competência legal para formar livremente a sua convicção, com base na lei e na prova dos autos, devendo demonstrar os motivos que fundamentam a sua decisão. Nesse sentido não merece reparo a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento, às fls.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n° : 13805.006927/94-66
Acórdão n° : 103-20.333

179/184, consoante a leitura das motivações relativas às preliminares e ao mérito do lançamento tributário em confronto com a impugnação apresentada naquela instância.

Entretanto, analisando-se a matéria e os fatos à luz das provas e disposições legais que regem à espécie, em uma interpretação sistemática e conjunta com as demais regras do ordenamento jurídico, conclui-se que o entendimento adotado pela autoridade singular não é o que melhor traduz a aplicação do bom direito e atende aos princípios da legalidade e verdade material, com vista à realização da certeza e segurança jurídicas, na busca da isonomia e justiça fiscal.

Adentrando-se no mérito propriamente dito da irregularidade objeto de autuação, constata-se que a matéria ora em apreciação tem seu ceme em questões probatórias e de direito, cujo exame demanda um acurado exame do assunto e dos elementos acostados aos autos, à luz das normas tributárias e comerciais, bem assim dos princípios contábeis, em confronto com o julgamento proferido pela autoridade administrativo-julgadora singular, consoante os fundamentos que motivaram a convicção e a formação do livre convencimento e subsidiaram o entendimento adotado no presente voto, como a seguir passa-se a expor:

De pronto rechaça-se qualquer possível arguição no tocante à ausência de fundamentação legal do Auto de Infração no tocante à exigência para a CSLL.

Consoante observa-se da leitura da peça de autuação, a irregularidade autuada encontra-se descrita como falta de recolhimento da CSLL, em decorrência da indevida dedutibilidade de prejuízos havidos, artificialmente, em operações *daytrade*, que resultou, por conseqüência, na também indevida redução da base de cálculo da CSLL, e tem seu suporte legal, como ali indicado, no artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/1988, que expressamente prevê:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 13805.006927/94-66
Acórdão n° : 103-20.333

"Art. 2º. A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo:

- a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano."

Saliente-se que tal dispositivo legal é o efetivamente aplicável e que objetiva disciplinar a espécie, tendo em vista que ele rege a composição da base de cálculo da CSLL, a qual deverá ser corretamente apurada a partir do lucro líquido contábil da pessoa jurídica.

Ora, dúvidas não podem ser suscitadas acerca de que o resultado do exercício, revelado pelo lucro líquido contábil, que serve de base de cálculo para a CSLL, após os respectivos ajustes, necessária e obrigatoriamente, terá que ser apurado de acordo com as leis comerciais e princípios contábeis.

Esse resultado deverá abranger todas as operações, transações, receitas, custos, despesas reais e efetivas, destinados à manutenção da fonte produtora e à produção dos rendimentos, e ser apurado de forma legítima e com base em critérios legais, sem quaisquer influências de manobras engenhosas ou fictícias que visem manipular e alterar o respectivo valor.

Os custos e despesas somente poderão ser considerados quando a respectiva normalidade e usualidade estiverem caracterizadas a fim de que se revistam de um mínimo de certeza e garantias para que possam ser considerados como corretos e dedutíveis contabilmente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 13805.006927/94-66
Acórdão n° : 103-20.333

Atenta contra a razoabilidade, a legalidade e a isonomia, a possibilidade de que possam haver interferências no citado resultado decorrentes de prejuízos ficticiamente criados com vista à redução do lucro líquido e, por decorrência, à redução da base de cálculo da CSLL.

Quanto à imprestabilidade do levantamento fiscal para embasar a exação, igualmente, não assiste razão à recorrente, haja vista que no lançamento tributário a determinação da base de cálculo da CSLL obedeceu as normas que regem a matéria, inclusive, deve ser ressaltado que de acordo com os cálculos acostados às fls. 06 na respectiva apuração foi considerado o resultado negativo que já havia sido declarado pela contribuinte no período em foco.

O cerne do lançamento do crédito tributário e do recurso *ex officio*, diz respeito às operações de mercado de renda variável, especialmente, na presente hipótese trata-se de exigência relativa à incidência de tributação sobre operações *daytrade*.

Acerca das aplicações em mercado de renda variável já tivemos oportunidade de nos manifestar, mediante a seguinte opinião:

***43 –MERCADOS DE RENDA VARIÁVEL (...)**

Compreendem as operações realizadas pelas pessoas jurídicas, em bolsas de valores, mercadorias, futuros e assemelhados, abrangendo também a alienação de ouro, ativo financeiro, fora de bolsa e ganhos auferidos na alienação de ações no mercado de balcão.

Também são chamados de 'mercado de risco', haja vista que o investidor, ao final da aplicação, não tem certeza de auferir um rendimento, nem mesmo em valores nominais, pois o preço dos ativos negociados não pode ser dimensionado no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n^o : 13805.006927/94-66
Acórdão n^o : 103-20.333

momento da aplicação, podendo variar para mais ou para menos no momento do resgate em relação ao preço de aquisição.

....

43.2 – Ganho líquido (...)

Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações ou contratos liquidados em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações e a compensação das perdas efetivada ocorridas no mesmo período em cada uma das modalidades operacionais." (MAIA. Mary Elbe Gomes Queiroz. *Tributação das Pessoas Jurídicas*, Brasília: Editora UNB, 1997, pp. 403-404).

De acordo com as normas legais vigentes à época da autuação, observa-se que as operações no mercado variável, a partir do ano-calendário de 1992, passaram a submeter-se a tributação especial, haja vista as regras específicas contidas nas Leis n^o 8.383/1991 e n^o 8.541/1992.

As alterações introduzidas visaram a impedir que tais operações fossem utilizadas, por meio de artifícios ou manobras, com vista à indevida redução da base de cálculo do IRPJ, tendo sido restringida a compensação dos prejuízos decorrentes de operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (*daytrade*), os quais passaram a ser compensáveis somente com ganhos auferidos em operações da mesma espécie (*daytrade*) ou com *hedge* realizadas em uma ou mais modalidades operacionais.

Ressalte-se que a própria contribuinte acolheu a validade e eficácia das disposições contidas nas Leis n^o 8.383/1991 e n^o 8.541/1992, tendo reconhecido, expressamente, a irregularidade objeto do lançamento de crédito tributário *ex officio*, no sentido de aceitar a exigência relativa à glosa dos prejuízos fiscais decorrentes de operações *daytrade*, cuja dedutibilidade no lucro líquido era indevida, com vista à apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ. Todavia, na impugnação apresentada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 13805.006927/94-66
Acórdão n° : 103-20.333

perante a instância administrativo-julgadora singular, a contribuinte insurgiu-se contra a exigência relativa à CSLL, cujas razões de defesa foram acolhidas pelo julgador administrativo *a quo*.

Na verdade, as operações chamadas *daytrade* (operações iniciadas e encerradas no mesmo dia) realizadas em Bolsas de Valores, pelas características e a natureza de que se revestem, podem prestar-se, facilmente, ao desvirtuamento do seu respectivo mecanismo de funcionamento, por permitir que sejam efetuadas eventuais negociações com o intuito exclusivo de realizar lucro ou prejuízo, previamente acertado entre as partes envolvidas na operação, que beneficie um ou todos nela envolvidos.

Tais operações, quando revestidas de manobras ou artifícios podem destinar-se, entre outras causas, à legitimar acréscimos patrimoniais não justificáveis, à criar resultados fictícios de lucro ou prejuízo, à transferência de recursos para terceira pessoa, chegando, em última instância, até mesmo, à redução de resultados tributáveis com vista ao pagamento a menor de tributo e/ou de contribuição.

A própria Lei das S/A, Lei nº 6.404/1976, expressamente dispõe que, a companhia somente poderá ter como finalidade transações revestidas de legalidade, relativas a objetos lícitos, não contrários à lei, à ordem pública e aos bons costumes, *ex vi*

:

"Art. 2º - Pode ser objeto da Companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes."

No sentido de estabelecer regras claras acerca do funcionamento e regular as aplicações no mercado de renda variável, em bolsas e assemelhados, foi dada competência legal à Comissão de Valores Mobiliários, para exercer fiscalização junto a instituições e sociedades, cujo resultado possa refletir e prejudicar pequenos aplicadores ou acionistas, *ex vi*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13805.006927/94-66
Acórdão n.º : 103-20.333

Lei n.º 6.835/76:

"Art. 4º - O Conselho Monetário Nacional e a Comissão de Valores Mobiliários exercerão as atribuições previstas na lei para o fim de :

...

V - evitar ou coibir modalidade de fraudes ou manipulação destinada a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado.

...

Art. 18 - Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

...

II - definir

...

b - a configuração de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários ou de manipulação de preço; operações fraudulentas e práticas não equitativas na distribuição de intermediação de valores."

Nesse sentido, a CVM, no exercício dos seus plenos poderes, e buscando impedir operações fictícias e a manipulação dos mercados, expediu normas com vista à conceituação e ao enquadramento de operações como dotadas de artificialismo.

Cumprindo as disposições da Lei n.º 6.835/1976, a CVM, definiu o conceito do que considerou como condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, consoante a Instrução CVM n.º 08/1979:

"O Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários toma público que, em sessão realizada nesta data, e de acordo com o disposto nos arts. 4º, V e VII, e 18, II da Lei n.º 6.835, de 7 de dezembro de 1976,

RESOLVE

I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operação fraudulenta e o uso de práticas não equitativas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

a) condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários aquelas criadas em decorrência de negociações pelas quais seus participantes ou intermediários, por ação ou omissão dolosa, provocarem, direta ou indiretamente, alterações no fluxo de ordens de compra ou venda de valores mobiliários." (Os grifos não são do original).

Exatamente no sentido de coibir a prática artificial de operações em *daytrade*, e disciplinar a matéria, ainda, a CVM, expediu a Deliberação CVM nº 14, de 23 de dezembro de 1983, descaracterizando esse tipo de operação como sendo normal e típica nos respectivos mercados, consoante o item transcrito a seguir:

"O Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários toma público que, em reunião realizada nesta data, tendo em vista o disposto nos incisos III e V do art. 4º, combinado com o inciso II, letra 'a', do art. 18 da Lei nº 6.835/76 e considerando...
DELIBEROU

I – Declarar que as operações consideradas legítimas nos mercados de opções e a futuro não se confundem com negociações efetuadas nesses mercados, embora atendendo a requisito de ordem formal, sejam realizadas com a finalidade de gerar lucro ou prejuízo, previamente ajustados;

II – Ressaltar aos participantes do mercado, especialmente às instituições intermediárias, que as operações a futuros e de opções de compra de ações, que configurem negócios com resultados da rede acertados, por provocarem alterações indevidas no fluxo da ordem de compra e venda de valores mobiliários e, conseqüentemente, no volume de negócios e na formação regular de preços são capitulados pela Instrução CVM nº 08, de 08.10.79, que vedou a prática e definiu o conceito de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, em obediência ao artigo 18 (item II, 'b') da Lei nº 6.835, de 07.12.76." (Os grifos não do original).

De acordo com o citado ato, portanto, as operações *daytrade*, quando realizados com a finalidade de gerar lucro ou prejuízo previamente ajustado, não se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 13805.006927/94-66
Acórdão n° : 103-20.333

configuram como operações legítimas e, por isso, não se enquadram entre aquelas que constituem o mercado de futuro e opções, mesmo que tenham obedecido aos requisitos e quando revestidas das formalidades previstas nas Bolsas de Valores.

A Administração Tributária, através do Parecer Normativo n° 28/1983, muito antes do ano de 1993, período objeto de autuação, e antes da criação da própria CSLL, já entendia que as operações *daytrade*, quando dotadas de artificialismo, não poderiam influenciar a base de dos tributos.

Portanto, mesmo antes de existir qualquer previsão legal expressa no sentido da exclusão de tais resultados na apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ, a Administração Tributária já adotava o entendimento de que os prejuízos decorrentes de *daytrade*, quando resultassem de operações fictícias não poderiam ser computados na base de cálculo do imposto, consoante transcreve-se a seguir:

* Entre as operações realizadas nas Bolsas de Valores, existem aquelas efetuadas nos mercados a futuro e de opções. Constituem modalidades operacionais que envolvem negociação de ações ou de direitos sobre elas incidentes, em que não necessariamente as ações objeto dessas negociações terminam por ser transferidas entre partes. Quando um investidor se compromete a vender ou a comprar determinado lote de ações de uma companhia ou de direitos a elas referentes e, no pregão do mesmo dia, adquire ou venda idêntica quantidade da mesma espécie de ação, o negócio é denominado, no jargão comercial, 'day-trade'.

2. Nada há que se questionar quanto à liceidade dessas operações desde que realizadas dentro dos objetivos que inspiram a sua instituição e na conformidade da regulamentação disciplinadora das operações efetuadas em Bolsa de valores.

2.1. Todavia, negociações têm sido realizadas nesses mercados, geralmente envolvendo operações 'day-trade' no mercado de opções, em que investidores e intermediários ajustam previamente os resultados com o objetivo de transferir



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n^o : 13805.006927/94-66
Acórdão n^o : 103-20.333

recursos de uma das partes da operação para a outra – na maioria das vezes, de sociedade comercial para sócios ou administradores desta – ensejando, simultaneamente, sonegação fiscal e pretensa legitimação de recursos, cuja origem não tenha sido comprovada perante o Fisco.

...

2.3 – (...) o traço comum é o objetivo final de produzir perda na pessoa jurídica, em contrapartida de lucros, em favor da pessoa física, na presunção de que ambas obterão proveito fiscal perante o imposto de renda. (...)

3. As operações simuladas, com as nuances descritas, contrariam frontalmente os princípios estatuídos na Lei n^o 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que disciplina o mercado de valores mobiliários. Essas práticas são expressamente repudiadas pelo referido diploma legal, quando confere autoridade ao Conselho Monetário Nacional e à Comissão de Valores Mobiliários no sentido de evitar ou coibir qualquer manipulação destinada a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado (art. 4^o, n^o V).

...

5.1. No caso de operações realizadas com o intuito de gerar prejuízo na pessoa jurídica, o resultado não é aceito para reduzir a base de cálculo do imposto de renda (lucro real) seja porque operações contrárias à lei e à ordem pública não podem constituir objeto da pessoa jurídica legalmente constituída (Lei n^o 6.404/76, art. 2^o, combinado como parágrafo único do art. 172 do RIR/80), seja porque as correspondentes despesas não satisfazem aos requisitos de dedutibilidade previstos no artigo 191 do RIR/80.*

Esse tipo de operação imaginada com o fim de subtrair valores ao crivo da tributação ou reduzir a carga tributária, não é uma figura nova, atravessam o tempo as tentativas dos contribuintes no sentido de descobrir formulas em busca de burlar a lei, entretanto, há que se distinguir quando essas formas são legítimas e caracterizam-se como simples e legítimo planejamento tributário de quando elas configuram verdadeira evasão e sonegação de tributos.

44



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 13805.006927/94-66
Acórdão n° : 103-20.333

São pertinentes as lições do ilustre Conselheiro Antonio da Silva Cabral, contidas no brilhante voto, proferido sobre a matéria, e objeto do Acórdão de nº 103-08.439/1988, que a seguir transcreve-se em parte:

"Quem leu a obra de TULLIO ASCARELLI sobre o negócio indireto pode perceber como, através dos tempos os indivíduos lançam mão das formas jurídicas para conseguir certos fins não previstos em lei. Entre os muito exemplos, cita ASCARELLI o caso do *pater familiae* romano que, desejando atribuir parte de sua herança a um estranho, lançava mão do instituto da adoção. Na qualidade de adotado, o terceiro passava a fazer parte de sua família e se tomava herdeiro. Não há qualquer proibição, no sentido de se conseguir, mediante o uso de uma forma jurídica, a obtenção de um fim não diretamente visado pela lei. Ao adotar o terceiro, o *pater familiae* não queria propriamente adotar o terceiro, mas transmitir-lhe a herança.

Vários autores já escreveram a respeito do negócio indireto em matéria fiscal, destacando-se ALBERTO PINHEIRO XAVIER e A. SAMPAIO DÓRIA. Aliás, BLUMENSTEIS, como se sabe, já formulara o princípio, hoje sobejamente repetido por todos quantos se interessam pelo Direito Tributário, no sentido de que ninguém é obrigado a pagar mais imposto do que deve pagar. Se há dois meios, um mais gravoso do que o outro, o contribuinte pode escolher o meio menos gravoso.

TULLIO ASCARELLI, no entanto, acentuou que o emprego do negócio indireto só é viável quando não se pretende utilizar simulação ou fraude. Uma coisa é servir-se de um instituto jurídico para se alcançar um fim visado pela lei e outra coisa é a utilização desse intuito para se conseguir um fim contrário à lei.

Quem se debruça sobre o tema do abuso de formas sabe muito bem que o emprego de uma forma jurídica pode encobrir a fraude. No tempo em que o lucro imobiliário recaía sobre a compra e venda de imóveis, muitos contribuintes se utilizavam do instituto da doação para mascarar a compra e venda. Ora, não é o fato de alguém ir até o cartório e registrar um contrato de doação, com obediência a todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos relativos à doação, que realmente de doação se tratará. No exemplo, a doação foi utilizada para esconder a verdade que era fraudar o fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13805.006927/94-66
Ordem n.º : 103-20.333

O mesmo fenômeno está ocorrendo no caso das operações day-trade realizadas com artificialismo. Todos os contribuintes que se têm dirigido a este Colegiado insistem sempre no fato de a operação ser fiscalizada pela Bolsa de Valores, de os requisitos extrínsecos e intrínsecos terem sido obedecidos etc..

Na realidade, trata-se de fraude, mediante a utilização de instituto apoiado em lei, mas para obtenção de fim ilícito."

Procedendo-se a um exame sistemático e conjunto das normas com a realidade factual, fica evidenciado que as operações de *daytrade* praticadas pela contribuinte, foram realizadas com artificialismo como descrito pela própria CVM na Deliberação n.º 14/1983, cuja característica básica é o prévio ajuste dos negócios e do respectivo resultado, lucro ou prejuízo, no caso em pauta, prejuízo, circunstância absolutamente incompatível com a natureza das operações e negócios realizados em bolsas de valores.

O lucro de uma pessoa jurídica e o prejuízo de outra nessas operações artificiais, são duas faces da mesma moeda que revelam o caráter artificial e anormal da operação.

Da leitura minuciosa do Termo de Verificação Fiscal e das demais peças do processo, conclui-se, sem quaisquer dúvidas, que as operações de venda e compra, que resultaram em prejuízos para a contribuinte autuada caracterizam-se, efetivamente, como artificiais, como a seguir transcreve-se, trecho do aludido Termo:

"Foi constatado que a citada corretora adquiria ouro na BM&F, pagando o preço de mercado e liquidando financeiramente em (D+1), ou seja, o pagamento da operação somente era realizado no dia seguinte. Em seguida, no mesmo dia, a corretora vendia o ouro (D+



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 13805.006927/94-66
Acórdão n° : 103-20.333

no Mercado à Vista, via Balcão, por um preço inferior ao de mercado, realizando prejuízos nas operações enquadradas como *daytrade*

Portanto, pode-se concluir que as operações realizadas, pela contribuinte, no mercado de renda variável, sob o título de *daytrade*, estão em absoluto desacordo com os padrões de regularidade e de normalidade estabelecidos nesse mercado, bem como caracterizam-se como manobras engenhosas e artificiais, no sentido de criar resultados fictícios que afrontam aos bons costumes, à ordem social, à própria lei, e não podem ser legitimados pelas instâncias julgadoras administrativas.

Os registros contábeis da pessoa jurídica, bem como a apuração do lucro líquido contábil, não podem ser contaminados com operações que criem resultados fictícios, especialmente quando esse lucro líquido for a base de cálculo de tributos. Entendimento em contrário somente serviria para admitir a redução da base de cálculo de tributos ao bel sabor dos desejos e interesses dos sujeitos passivos, o que teria como conseqüência a afronta à isonomia tributária.

Os registros contábeis da pessoa jurídica devem refletir com exatidão as operações normais, usuais e regulares, para que sejam confiáveis, bem assim tais operações devem ser praticadas dentro da mais legítima e idônea correção, sob pena de desvirtuar-se os resultados da pessoa jurídica, ferindo a boa técnica contábil, as leis comerciais e princípios contábeis a que devem estar submetidas a escrituração comercial e, em última instância ensejando a possibilidade de se fraudar os acionistas minoritários, como no caso das S/A, e também ao Fisco.

Não se pode deixar que a liberdade do exercício da atividade comercial e a gerência dos negócios sem limites e restrições pois a livre concorrência e iniciativa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13805.006927/94-66
Acórdão n.º : 103-20.333

somente podem ser exercidas dentro da âmbito da legitimidade e legalidade, não podendo alcançar operações criadas através de manobras artificiais.

A dedutibilidade de quaisquer despesas, especialmente quando elas implicarem em redução da base de cálculo de tributos e contribuições deverá revestir-se de condições específicas no sentido de ser necessária, normal, usual, real e efetivamente comprovada para que possa influir no cômputo da base de cálculo dos tributos. Tal verdade é ínsita à própria apuração da base de cálculo de qualquer tributo ou contribuição

Não faz sentido adotar-se o entendimento de que a previsão legal existente, no sentido de obstar procedimento irreais e fictícios, seria aplicável, apenas, em relação à base de cálculo do IRPJ. É inerente à própria estrutura contábil que ela deve alcançar toda a apuração das bases de cálculo dos tributos ou contribuições. Sendo de ressaltar, também, que são aplicáveis à CSLL todas as disposições relativas ao IRPJ, como previsto nas próprias leis que disciplinam a citada contribuição.

Na hipótese, é despiciendo e prescinde-se de disposições legais expressas nesse sentido, pois a indedutibilidade de operações artificiais com o fim de reduzir a carga tributária é inerente ao próprio arcabouço da sistemática em que se desenvolvem as atividades comerciais e são desenvolvidos os registros contábeis, a fim de conferir legitimidade e revestir de legalidade a apuração do lucro líquido contábil. O resultado de operações fictícias não pode refletir no lucro líquido, nem pode reduzir indevidamente a base de cálculo da CSLL, não podendo, em consequência, ser aceito por ferir a própria ordem pública e os bons costumes.

Estando comprovado o artificialismo e a irregularidade da operação e do prejuízo, a respectiva dedução não mais enquadra-se no conceito legal de dedutibilidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 13805.006927/94-66
Acórdão n° : 103-20.333

A materialização da ocorrência da hipótese de incidência no mundo factual, reclama e somente admite a identificação, a mensuração e quantificação do respectivo fato gerador, na medida da sua efetiva ocorrência real, sem ficções ou artificialismo.

Para que se admitisse a dedutibilidade dos prejuízos em *daytrade* para fins da CSLL, mister fazia-se que os prejuízos verificados nessas operações tivessem obedecido às regras explícitas da própria instituição que disciplina e regula esse mercado.

Nos autos está sobejamente comprovado o artificialismo das operações e a criação fictícia de prejuízos. Sem indagar-se de outros objetivos, é cristalino que eles, também, visaram e resultaram na redução da base de cálculo tanto do IPRJ como da CSLL. Fato esse admitido pela própria contribuinte. A qual insurgiu-se, somente, quando da sua impugnação, a não consideração das respectivas receitas para efeito também de exclusão quanto ao IRPJ e à falta de previsão legal para a exclusão da CSLL.

Portanto, está afastada qualquer possibilidade de se reconhecer em tais prejuízos a característica de legitimidade à respectiva dedutibilidade. As operações praticadas estão em total desacordo com os padrões de regularidade, de normalidade e de legalidade.

Admitir-se a dedutibilidade para a CSLL seria a aceitação expressa e oficial de manobras com vista à alteração da base de cálculo dos tributos, tanto o IRPJ como a CSLL, e conseqüente permissão para a subtração e dedução de valores irreais do crivo da tributação.

E aqui não são pertinentes argumentos em contrários, apenas, com base no fato de que não se aplicam à CSLL as condições de dedutibilidade das despesas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13805.006927/94-66
Acórdão n.º : 103-20.333

expressamente previstas para o IRPJ. Em que pese estar sendo suscitada uma aparente violação da legalidade, a admissibilidade da dedução de despesas fictícias, iria afrontar com muito mais força a própria legalidade ínsita e que norteia a apuração dos resultados das pessoas jurídicas.

A dedutibilidade de despesas vincula-se à própria característica do que seja prejuízo e a sua respectiva legitimidade e efetividade da realização, não se caracterizando como tal operações dotadas de artificialismo e irreais resultantes de manobras engenhosas com vista à redução indevida da base de cálculo dos tributos e contribuições. Isso também é a legalidade revelada pela incidência do tributo na exata e correta medida da realização do respectivo fato gerador.

A subsunção da realidade factual deverá se dar no *quantum* efetivo e realmente realizado através de operações reais e legítimas, não se podendo dar guarida à subtração irreal e fictícia de valores da base de cálculo dos tributos e contribuições.

Inclusive, a ordem jurídica não pode acolher que sob o manto de supostos planejamentos tributários, encubram-se abusos das formas jurídicas com vista à fuga da tipicidade e regularidade dos negócios.

É da própria essência e natureza da apuração do lucro líquido contábil que ele não poderá estar contaminado por valores apurados através de recursos engenhosos, que revelam artimanhas da pessoa jurídica no sentido de falsear os seus resultados e obter vantagens ilegítimas, com vista à redução do pagamento de tributos e contribuições. Portanto, pode-se concluir que os prejuízos advindos de tais operações não devem compor a base de cálculo da CSLL e reduzir o respectivo montante tributável.

Na hipótese em causa, os prejuízos resultantes de operações *daytrade*, comprovadamente dotadas de artificialismo, por não se caracterizarem como legítimos e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 13805.006927/94-66
Acórdão n° : 103-20.333

serem contrários à lei, à ordem pública e aos bons costumes, como previsto na própria Lei das S/A, não podem integrar a base de cálculo da CSLL, haja vista que a ordem jurídica não pode acolher procedimentos fictícios tendentes a reduzir o valor dos tributos e contribuições sociais, sob pena de afronta a legalidade e à isonomia tributária.

Operações com características de irregularidades, exatamente como no presente caso, claramente identificadas e demonstradas não podem ser dedutíveis na apuração do lucro líquido contábil para quaisquer fins.

A matéria não é nova, nem na esfera administrativa nem na judicial, sendo mansa e pacífica. Antes mesmo de haver disposições expressas no sentido da exclusão de prejuízos decorrentes de *daytrade* da base de cálculo do IRPJ, a jurisprudência administrativa já lhes reconhecia o artificialismo e imputava-lhes o caráter de indedutibilidade por representarem manobras com vista à redução da respectiva base de cálculo, como se constata da leitura da ementa dos seguintes Acórdãos do Egrégio Conselho de Contribuintes:

Primeiro Conselho de Contribuintes: Acórdão n° 103-08.439/1988 e Acórdão n° 103-08.534/1988 – Relator: Antonio da Silva Cabral:
"IRPJ – DESPESAS OPERACIONAIS – OPERAÇÕES DE 'DAY-TRADE' REALIZADAS COM ARTIFICIALISMO - São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, não podendo ser consideradas como tais, portanto, as representadas por prejuízos criados em operações denominadas de 'day-trade' realizadas com artificialismo."

Primeiro Conselho de Contribuintes: Acórdão n° 105-2.408/1987 – Relator: José Rocha. Acórdão n° 105-2.313/1987 – Relator: Carlos Agostinho Aléssio Oliveto. Acórdão n° 105 – 2.303/1987 – Relator: Digésio Gurgel Fernandes:
CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS – despesas financeiras – Operações 'day-trade' irregulares – São indedutíveis os prejuízos fictícios e as despesas na realização, por pessoa jurídica, de operações do tipo 'day-trade', no mercado de opções da Bolsa de valores, com artificialismo e atipicidade descritas no Parecer Normativo CST n° 28/83 e Deliberação CVM n° 14/83, com a finalidade de reduzir ou evitar o pagamento de imposto de renda."
Apelação Cível n° 110.406- Rio de Janeiro - Decisão do Tribunal Federal de Recursos (DJU de 11.06. 1987), Relator: Min. Eduardo Ribeiro:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 13805.006927/94-66
Acórdão n° : 103-20.333

"IMPOSTO DE RENDA – COMPRA E VENDA DE AÇÕES EM BOLSA DE VALORES – DAY-TRADE – DECRETO-LEI 1.510/76 – ART. 4º - Demonstrado que as operações em causa apresentaram-se eivadas de simulação, devem ser consideradas como rendimento tributável."

Mutatis mutandi, cuida-se que à Contribuição sobre o Lucro Líquido aplicam-se todas as disposições concernentes ao Imposto sobre a Renda, *ex vi* do artigo 6º da Lei nº 7.689/1988, inclusive, com relação à apuração da respectiva base de cálculo.

A identidade entre as duas exações é tão patente que somente não se constitui em um *bis in idem* haja vista ser a própria norma constitucional que acolheu tal semelhança, reconhecida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal – guardião da Constituição. Ambas têm, na sua apuração, como ponto de partida o lucro líquido contábil, a partir do qual são feitos ajustes. É de se indagar se vedado determinado procedimento, por ser considerado como artificial e ilegítimo para o IRPJ, poderia a ordem jurídica legitimá-lo no tocante à CSLL?

Releva salientar, entretanto, que não se pretende, no presente voto, dar-se interpretação extensiva ou se criar hipótese de incidência ou exclusão da base de cálculo de tributo ou contribuição por analogia, mas aqui, apenas, busca reconhecer-se que não se pode admitir que seja desvirtuada a apuração do lucro líquido contábil, mediante a prática de operações artificiais, com vista à redução da base de cálculo da CSLL.

Ocorrido na vida real o fato descrito em abstrato na norma dá-se, infalivelmente a transmutação do fato em gerador de tributo e nasce a obrigação tributária. O disfarce, o artificialismo e a manipulação de operações interferem ou maquiagem, de sobremaneira, o *quantum* desse fato gerador, não podendo ser albergado pelo ordenamento, nem se lhe pode dar a proteção do julgamento administrativo no sentido de legitimar procedimentos contrários à lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 13805.006927/94-66
Acórdão n° : 103-20.333

Operações sofisticadas, esquemas complexos e artificiais que fogem à normalidade, com o fim de criar prejuízos irreais e, por consequência, resultar em benefício para o sujeito passivo da relação tributária, com a redução no pagamento de tributo, não poderá ser visto, apenas, com reflexos para o IRPJ mas, também, terá que ser considerado e expurgado em relação a todo e qualquer tributo ou contribuição que tiver a sua base de cálculo alterada e reduzida.

Na presente hipótese, está perfeitamente caracterizada a ocorrência da irregularidade apontada pelas autoridades fiscais, elas cuidaram efetivamente de construir os elementos de prova suficientes para provar a ocorrência da prática da infração por parte da contribuinte.

Ressalte-se, inclusive, que em nenhum momento do curso processual, quer na fase de procedimento de fiscalização, na fase de impugnação ou quando do recurso voluntário, objeto do processo de nº 16327.002776/99-52, a contribuinte logrou infirmar a acusação, constante do Termo de Verificação Fiscal, relativamente à "criação" de prejuízos, tendo se limitado, apenas, a reconhecer e requerer, no tocante ao IRPJ, que uma vez que já que os prejuízos com *daytrade* haviam sido excluídos do cálculo do lucro real, igualmente, fosse excluídos os valores das receitas havidas naquele mesmo tipo de operação.

Contudo, apesar de aduzir tais arguições, em nenhum momento, igualmente, naquele processo, conseguiu carrear provas ou demonstrar, de modo hábil e irrefutável o seu pretense direito à aludida exclusão.

Ora, estando comprovada a indevida redução do lucro líquido, afetado por prejuízos resultantes de operações em *daytrade*, foge ao mais elementar raciocínio lógico e técnico-contábil que se admita que o lucro líquido, base de cálculo da CSLL, possa ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n^o : 13805.006927/94-66
Acórdão n^o : 103-20.333

afetado, pelo mesmo tipo de operação que é expurgada da base de cálculo do IRPJ, com conseqüente redução do valor a ser recolhido a título de CSLL.

Adotar tal entendimento seria, em última análise acolher-se, oficialmente, a possibilidade de afronta à própria isonomia tributária e à legalidade, realizada pela correta subsunção do efetivo *quantum* do fato gerador ocorrido na realidade factual à hipótese de incidência prevista em abstrato na norma, que exige que o lucro líquido seja aquele corretamente apurado, em consonância com as leis comerciais e em obediência aos princípios contábeis, sem a utilização de qualquer recurso engenhoso, artifício ou manobra na sua apuração com vista à redução da carga tributária relativa à CSLL, que, nos termos do artigo 195 da Magna Carta, deverá ser um ônus de toda a sociedade.

Esse tipo de operação imaginada com o fim de subtrair valores ao crivo da tributação ou reduzir a carga tributária, não é uma figura nova. Atravessa o tempo as tentativas dos contribuintes no sentido de descobrir fórmulas em busca de burlar a lei, entretanto, há que se distinguir quando essas formas são legítimas e caracterizam-se como simples e legítimo planejamento tributário de quando elas configuram verdadeira evasão e sonegação de tributos.

Para o enquadramento e caracterização de uma relação como jurídico-tributária é imprescindível que haja a prova irrefutável de que os fatos da vida real transmudaram-se efetivamente em fatos geradores de tributos pela respectiva subsunção à hipótese de incidência prevista em abstrato na lei, qual a sua quantificação e qual o momento da incidência do imposto.

Por todo o exposto conclui-se, sem quaisquer dúvidas, que sendo dotadas de artificialismo as operações que resultaram em prejuízos, os respectivos valores não poderão ser deduzidos, igualmente ao IRPJ, da base de cálculo da CSLL, por não se configurarem como operações passíveis de serem incluídas na quantificação do fato



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 13805.006927/94-66
Acórdão n° : 103-20.333

gerador da CSLL, haja vista que a ordem jurídica não pode abrigar procedimentos contrários aos bons costumes, à ordem pública e à lei

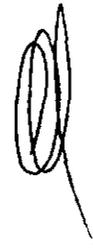
É importante salientar também que apesar de efetivamente configurada as operações em *daytrade*, como dotadas de artificialismo e caracterizada a irregularidade com relação à indevida dedutibilidade dos respectivos prejuízos, no lançamento do crédito tributário, diante da insuficiência de provas da conduta tipificada como evidente intuito de fraude, elemento caracterizador, além da irregularidade fiscal da prática de crime tributário, a autoridade fiscal não aplicou a penalidade da multa de ofício agravada nem imputou tal crime à contribuinte, procedimento esse que foi inteiramente favorável à contribuinte.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de ACOLHER o recurso *ex officio*.

Sala das Sessões - DF, em 12 de julho de 2000


MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 13805.006927/94-66
Acórdão n° : 103-20.333

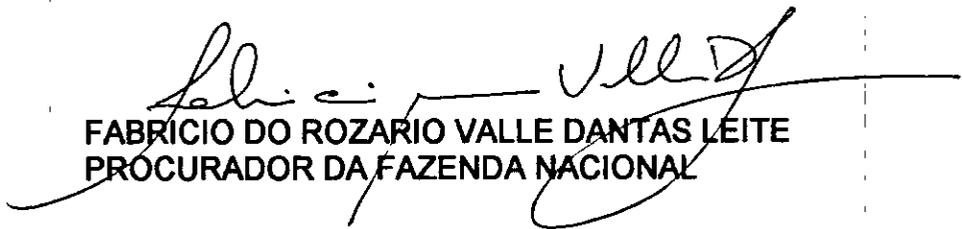
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial n° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 15 SET 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 26.09.00


FABRÍCIO DO ROZÁRIO VALLE DANTAS LEITE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL